



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE Nº 0000001-29.1994.8.24.0041/SC**

AUTOR: MASSA FALIDA DE BEBIDAS BARTENIKE LTDA

RÉU: BEBIDAS BARTENIKE LTDA (SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de auto falência da **Massa Falida Bebidas Bartenike LTDA**, com inicial distribuída em 08 de abril de 1994.

Em 08 de novembro de 2023, restou proferida decisão, com a fixação de algumas providências (evento 1112, DOC1).

O **Síndico**, em observância à decisão proferida no ev. 1112 (item 4), informou que o antigo advogado da Massa Falida não estava atendendo satisfatoriamente e não tinha experiência em processo falimentar e, por isso, optou-se pela contratação do atual advogado que detinha o conhecimento dos fatos (evento 1136, DOC1).

O Ministério Público manifestou-se nos autos (evento 1147, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

(a) DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que:

"Art. 21. *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

Parágrafo único. *Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz."*

No mesmo sentido:

"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais"1.

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º

11.101/05 (LREF), especialmente aquelas previstas no artigo 22.

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A **destituição**, como já era previsto sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945, representa uma reprovação judicial à conduta do Administrador que tenha cometido atos incompatíveis com a importância e responsabilidade exigidas pela função.

Por outro lado, a **substituição** pode ocorrer voluntariamente, como, por exemplo, quando o Administrador nomeado não assume o compromisso ou se afasta devido a uma causa superveniente que impossibilite a continuidade no exercício da administração.

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Um exemplo notável dessa dinâmica foi evidenciado quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0006418-80.2020.2.00.0000, decidiu por unanimidade abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) contra uma desembargadora que, de forma monocrática, destituiu um Administrador Judicial. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que *"A nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto"*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento - **Substituição do AJ que é ato discricionário do juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida - Decisão mantida - Recurso desprovido.**"*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores".

E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.

Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo

trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.

Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".

No presente caso, a falência restou decretada em 14 de abril de 1994, ou seja, há mais de trinta anos. Além disso, não há previsão de término do processo falimentar. Some-se a isso a dificuldade em obter informações acerca da situação dos bens. Explico.

Em 08 de novembro de 2023, este Juízo determinou que (evento 1035, DOC1):

"A despeito de constar o valor atualizado dos imóveis, importante que venha aos autos a atual situação dos imóveis pertencentes à Massa Falida (por ex., se estão disponíveis, gerando frutos, estado de conservação) e se haverá necessidade de alienação."

O Síndico pontuou que (evento 1053, DOC1):

Em relação aos imóveis pertencentes à massa falida, informo que não existe nenhum que rende frutos e que não há necessidade de alienação, tendo em vista que a Massa possui valores suficientes para cumprimento do total dos débitos.

A despeito da determinação judicial, o Síndico limitou-se a responder que nenhum dos imóveis rende frutos e que não há necessidade de alienação. Dito de outro modo, o processo falimentar tramita há mais de trinta anos e não se tem notícias mais elaboradas acerca do patrimônio da massa falida.

Outrossim, a situação envolvendo a representação da Massa Falida nos autos de nº 0301371-27.2018.8.24.0041, a qual foi apontada na decisão do evento 1112, DOC1 (item 4), merece ser solucionada, não merecendo ser acolhida a justificativa apresentada pelo Síndico (evento 1136, DOC1). Nesse sentido, destaco o parecer do Ministério Público (evento 1147, DOC1).

Logo, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a Administradora Judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, representada pelos sócios Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368); Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Ígna (OAB/RS 62.603) que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

1. INTIME-SE a Administradora Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto à aceitação do encargo. Em caso de aceitação, deverá assinar o termo de compromisso, conforme disposto no art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

Aceitando o encargo, a Administradora Judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar um relatório detalhado das providências já adotadas e das ações em curso que envolvem a massa falida, indicando, ainda, os próximos passos a serem seguidos para viabilizar o pagamento dos credores e a conclusão do presente processo.

2. INTIME-SE o Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente falência, **sob pena de responsabilização cível e criminal**, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

As contas a serem prestadas não se referem apenas aos valores já recebidos. Devem ser informados os créditos de titularidade da massa, os credores já pagos, aqueles ainda pendentes de pagamento, os bens já alienados e os a alienar.

Ressalta-se que a prestação de contas deverá ocorrer de modo incidental, a fim de evitar tumultos processuais.

Assim sendo, **PROCEDA-SE** com a instauração do incidente de prestação de contas, tendo por termo inicial a presente decisão.

3. INTIMEM-SE o Administrador Judicial substituído, o Falido e o Ministério Público.

CUMRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067764156v12** e do código CRC **76a0b86b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 7/11/2024, às 19:6:1

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.

0000001-29.1994.8.24.0041

310067764156 .V12